



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 135/2018  
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2014  
PROCESSO CMH 271/2018  
RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2014, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.**

## **INTRODUÇÃO:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 150/2018 – UR.3, datado de 22 de maio de 2018 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 23 de maio de 2018, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014, JULGADAS NO PROCESSO TC – 608/026/14, VOLUME 1 (tc 608/126/14), respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal,, na sessão de 16 de agosto de 2016, publicado no DOE de 03/09/2016 e decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 04 de outubro de 2017, publicado no DOE de 10/01/2018, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às Contas do Exercício de 2014, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Com efeito, trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANTÔNIO MEIRA, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sendo que, a Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferiu a seguinte decisão:**

**“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR – CONSELHEIRO ANTÔNIO ROQUE CITADINI  
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/08/2016  
ITEM 55**

**TC-608/026/14**

**Prefeitura Municipal: Hortolândia.**

**Exercício: 2014.**

**Prefeito(s): Antonio Meira.**

**Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.**

**Acompanha(m): TC-000608/126/14 e Expediente(s): TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.**

**Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.**

**Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.**

**Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.**

**Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2014.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

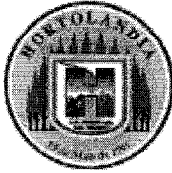
ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/UR-3, observou irregularidade em alguns itens do relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 70/74:

- ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO
- ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO
- ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO
- ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
- ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA
- ITEM B.3.1 – ENSINO
- ITEM B.3.2 – SAÚDE
- ITEM B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO
- ITEM B.3.3.2 - CIDE
- ITEM B.3.3.4 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
- ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS
- ITEM B.6 – TESOUREARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS
- ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO
- ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL
- ITEM D.3 – PESSOAL
- ITEM D.4 – DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES
- ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 88/104, procurando esclarecer as situações verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável. Para a ATJ o déficit orçamentário de 1,56% foi considerado aceitável diante do superávit financeiro do exercício anterior; os investimentos coram correspondentes a 17,11% das RCL; houve liquidação dos requisitórios de pequeno valor e dos precatórios, bem como, o seu registro no balanço patrimonial. Contudo, a Prefeitura não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os investimentos na Educação atingiram 24,93% das receitas de impostos. E, dos recursos do FUNDEB houve a aplicação de 98,2%, insuficiente à disposição do artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07. Não foram, desse modo, aceitas as despesas com playgrounds cuja destinação as escolas não foi devidamente comprovada; da mesma forma em relação às despesas com divergência entre as notas de empenho e as respectivas notas fiscais. Informa, ainda, o ajuizamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de Ação por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito contra a Comercial Dambros Ltda. e a Prefeitura de São Roque, além, da instauração do processo TC-2495/003/14 para tratar do contrato entre a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Hortolândia e a empresa Comercial Dambros Ltda. decorrente do Pregão Presencial nº 58/2014 com o objeto de fornecer playgrounds.

## **SÍNTESE DO APURADO**

### **ITENS**

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: 24,93%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério: 66,82%

Total do FUNDEB aplicado em 2014: 98,2%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? Sim

Percentual aplicado na Saúde: 29,87%

Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: déficit de: 1,56%

Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior? Sim

Percentual de investimentos: (investimentos ÷ RCL) 17,11%

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? Sim

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Sim

Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário /Especial Anual/Mensal)? Sim

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? Sim

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? Sim

Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014: 48,02%

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2014, apresentaram falhas que as alegações da defesa não foram suficientes para afastá-las.

A não aplicação dos mínimos legais no Ensino (Ensino 24,93%; FUNDEB 98,2%) infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/07, respectivamente, maculando toda a gestão analisada.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com MAGISTERIO 66,82%, PESSOAL 48,02%, SAÚDE 29,87% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA 1,56%, amparado no superávit financeiro do exercício anterior, aceitável diante da jurisprudência deste Tribunal.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

**RECOMENDO**, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas da ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. Nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive, em relação às providências apresentadas pela defesa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**DETERMINO** a instrução em autos próprios do Pregão Presencial nº 58/2014 que decorreu a contratação da empresa Comercial Dambros Ltda. para fornecimento de playgrounds, diante da informação da Ação ajuizada pelo MPSP por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito em relação a esta empresa e a Prefeitura de São Roque e, ainda, das matérias indicadas pela ATJ e MPC.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 16 de agosto de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO RELATOR”**

Acontece que, o Município de Hortolândia, interpôs o Pedido de Reexame das Contas correspondentes ao exercício de 2014, comprovando com vasta e numerosa documentação a adequação das despesas promovidas com os playgrounds, sendo fato portanto que a administração destinou 25,67% das receitas de impostos a Educação.

Assim sendo, o Plenário do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, deu provimento ao presente Pedido de Reexame das Contas correspondentes ao exercício de 2014 e conseqüentemente emitiu Parecer Favorável a aprovação das contas correspondente ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/10/2017**

**ITEM 15**

**TC-608/026/14**

**Município: Hortolândia.**

**Prefeito(s): Antonio Meira.**

**Exercício: 2014.**

**Requerente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antonio Meira – Prefeito à época.**

**Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.**

**Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763),**

**Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.**

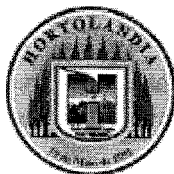
**Acompanha(m): TC-000608/126/14 e Expediente(s): TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.**

**Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.**

**Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.**

**Trata-se de PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2014.**

**A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em razão**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

da não aplicação dos mínimos legais no Ensino que infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/07.

Inconformado com o Acórdão publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2016 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos e manteve integralmente o Parecer de fls. 153/154, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 196 e ss., procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELO PROVIMENTO DO APELO**, pois, as razões do recorrente comprovam que os produtos foram recebidos pelas unidades escolares municipais, esclarecendo as divergências constatadas entre as notas de empenho contabilizadas no Ensino e suas respectivas notas fiscais. Nesse contexto, conclui o MPC, os documentos apresentados afastaram o desacerto, permitindo que os valores excluídos dos investimentos no Ensino retornem ao somatório de aplicação em tal setor, ajuste que culminaria na comprovação do cumprimento dos dispositivos legais em 25,52% das receitas de impostos, em respeito ao artigo 212 da CF/88 e a utilização de 100% dos valores do FUNDEB, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO**, nesta fase processual, o recorrente demonstrou que o investimento no Ensino respeitou o mandamento constitucional do artigo 212, comprovando a aplicação de 25,52% das receitas de impostos, da mesma forma, os recursos do FUNDEB utilizados em 100% em atendimento a Lei nº 11.494/07.

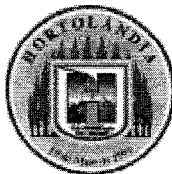
Nestes termos e considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** do Município de HORTOLÂNDIA, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas. **É O MEU VOTO.**

TCESP, em 04 de outubro de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR”**

## **I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2014 - EX-PREFEITO – ANTÔNIO MEIRA**

Consta nos autos certidão exarada pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Bazan, expedida no dia 14 de junho de 2018, que o responsável das contas do exercício de 2014, Sr. Antônio Meira, foi citado no dia 14 de junho de 2018, para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2016, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Todavia, embora devidamente citado o responsável das contas municipais do exercício de 2014, Sr. Antônio Meira não se manifestou até o momento, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.**

## **II - DO MÉRITO – DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO PELO TCSP**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as alegações apresentadas pela Administração Municipal, **resultou na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2014, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, cujo voto do Relator foi proferido nos seguintes termos:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/10/2017**

**ITEM 15**

**TC-608/026/14**

**Município: Hortolândia.**

**Prefeito(s): Antonio Meira.**

**Exercício: 2014.**

**Requerente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antonio Meira – Prefeito à época.**

**Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.**

**Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763),**

**Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.**

**Acompanha(m): TC-000608/126/14 e Expediente(s): TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.**

**Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.**

**Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.**

**Trata-se de PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2014.**

**A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável em razão da não aplicação dos mínimos legais no Ensino que infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/07.**

**Inconformado com o Acórdão publicado no D.O.E. de 22 de dezembro de 2016 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos e manteve integralmente o**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer de fls. 153/154, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 196 e ss., procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELO PROVIMENTO DO APELO**, pois, as razões do recorrente comprovam que os produtos foram recebidos pelas unidades escolares municipais, esclarecendo as divergências constatadas entre as notas de empenho contabilizadas no Ensino e suas respectivas notas fiscais. Nesse contexto, conclui o MPC, os documentos apresentados afastaram o desacerto, permitindo que os valores excluídos dos investimentos no Ensino retornem ao somatório de aplicação em tal setor, ajuste que culminaria na comprovação do cumprimento dos dispositivos legais em 25,52% das receitas de impostos, em respeito ao artigo 212 da CF/88 e a utilização de 100% dos valores do FUNDEB, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO**, nesta fase processual, o recorrente demonstrou que o investimento no Ensino respeitou o mandamento constitucional do artigo 212, comprovando a aplicação de 25,52% das receitas de impostos, da mesma forma, os recursos do FUNDEB utilizados em 100% em atendimento a Lei nº 11.494/07.

Nestes termos e considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** do Município de HORTOLÂNDIA, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas. **É O MEU VOTO.**

TCESP, em 04 de outubro de 2017.

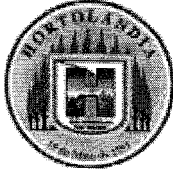
**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO RELATOR**

### **III - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluíram que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2014.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

**"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.**

(...)

**O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".(g.n.)**

Por sua vez, reza a norma mencionada:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

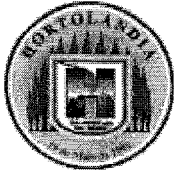
**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)**

Por outro lado, a competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de Prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do Prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

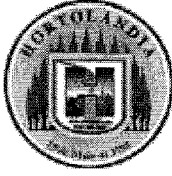
Além do mais, no RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das Contas do Prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo o julgamento por regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2014, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

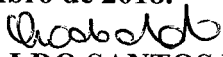
## **IV - RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

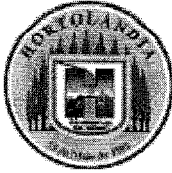
Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação proferiu o Parecer de nº 197/2018, manifestando favoravelmente ao julgamento das contas do exercício de 2014, em questão.

Após análise dos pontos citados acima e da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, perante o Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável as contas do exercício de 2014, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações (“a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas da ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. Nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive, em relação às providências apresentadas pela defesa).

Assim sendo, as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2014, encontram-se aptas a serem deliberadas por esta Comissão, sendo certo que, há Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também submeto a aprovação desta Comissão, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, submeto a apreciação e votação da presente propositura, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 135/2018  
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2014  
PROCESSO CMH 271/2018  
RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2014, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 150/2018 – UR.3, datado de 22 de maio de 2018 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 23 de maio de 2018, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014, JULGADAS NO PROCESSO TC – 608/026/14, VOLUME 1 (tc 608/126/14), respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal,, na sessão de 16 de agosto de 2016, publicado no DOE de 03/09/2016 e decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 04 de outubro de 2017, publicado no DOE de 10/01/2018, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às Contas do Exercício de 2014, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

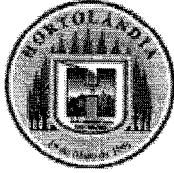
Por outro lado, o nobre Relator – Vereador Clodoaldo Santos da Silva, após análise e confrontação dos pontos citados acima e da defesa apresentada no decorrer da instrução processual perante o Colendo Tribunal de Contas Bandeirante pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, que inclusive interpôs o Pedido de Reexame das Contas do exercício de 2014, insistindo na alegação e comprovação, inclusive com vasta e numerosa documentação da adequada despesa promovida com os playgrounds, sendo fato portanto que a Administração destinou 25,67% das receitas de impostos a Educação, razão pela qual, deveria ser reformada a decisão da Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas.

Assim sendo, o Plenário do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, deu provimento ao presente Pedido de Reexame das Contas correspondentes ao exercício de 2014 e consequentemente emitiu Parecer Favorável a aprovação das contas correspondente ao exercício de 2014, mantendo-se as recomendações.

Por outro lado, no decorrer do presente processo legislativo em que se julga as contas municipais de 2014, convém mencionar que o Ex-Prefeito Antônio Meira, até o momento não se manifestou neste feito, embora devidamente citado desde 14 de junho de 2018.

Em relação ao Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirantes, com as devidas recomendações, entendeu o nobre Relator – Vereador Clodoaldo Santos da Silva que deverá ser mantido integralmente o Parecer Prévio Favorável, inclusive com as recomendações, pois são ações que o Município de Hortolândia necessita executar urgentemente e se o ex-Prefeito não conseguiu adimpli-las, cabe ao seu sucessor implementá-las.

É o resumo necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2014, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

Além do mais, diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no relatório apresentado pelo nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que aponta que está apto para deliberação desta Comissão as contas municipais referentes ao exercício de 2014 e o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, com as devidas recomendações, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e julgar aprovadas as contas municipais referentes ao exercício de 2014, e conseqüentemente, deverá ser mantido Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirantes, devendo ser formalizado o julgamento no Plenário através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também é aprovada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA:

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 201\_\_

“Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na \_\_\_\_ª Sessão Ordinária de \_\_\_\_/\_\_\_\_/201\_\_\_\_, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no TC nº 608/026/14– referente às Contas do Município de Hortolândia correspondente ao exercício de 2014, e nos termos do § único, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, Estado do São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor Antônio Meira, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 608/026/14 atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

Edimilson Marcelo Afonso  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

João Francisco Mouco  
Secretário-Geral